



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 262/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22.05.2001

PROCESSO Nº 1/1784/200

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20005930

RECORRENTE: AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. FRETE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE TERMO DE RETENÇÃO. Procedência da autuação, já que fundamentada na inteligência do artigo 431, Parágrafo 3º, artigo 435, inciso IV e Parágrafo 2º, todos do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 878, inciso I, letra "i" do Decreto retro citado, de número 24.569/97. Defesa tempestiva. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que, ao ser realizada a fiscalização sob a gide do PROJETO PROFUNDIDADE NORMAL, na empresa autuada, o agente do FISCO detectou a falta de retenção do ICMS- FRETE- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA no montante de R\$2.702,59 (Dois mil setecentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), referente ao exercício de 1.998, consoante se acha constando do A.I. em julgamento.

Inconformada, a empresa autuada impugnou o feito fiscal, pugnando pela sua improcedência, juntando farta documentação em sustentação do seu pro. l.

Em bem lastreada decisão, a douta julgadora da instância singular, após examinar detidamente a documentação trazida aos autos, pronuncia-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Irresignada, a empresa autuada interpõe recurso à segunda instância, quando, então, reafirma os pontos em que se firmou para impugnar o feito fiscal.

Nesta instância, pronunciou-se a douta Consultoria Tributária, manifestando-se pela confirmação do julgamento monocrático, no que se fez referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

Em sua bem fundamentada decisão, a douta julgadora da instância singular, após examinar seguramente a documentação que serviu de esteio ao seu douto pronunciamento, sustentou, com segura argumentação jurídica, alicerçada por vasta citação de dispositivos legais, a procedência da ação fiscal.

Em seu jurídico pronunciamento de fls., a douta Consultoria Tributária, interpreta com proficiência a sustentação jurídico-tributária, que serviu de fundamento à decisão prolatada na instância monocrática.

Induvidosamente, ambos os pronunciamentos merecem de nossa parte inteiro acolhimento, com o que, também, se fez acorde a douta Procuradoria Geral do Estado, aprovando integralmente o Parecer da douta Consultoria Tributária.

Nessa conformidade, pronunciamo-nos pelo não provimento do recurso voluntário, confirmando a decisão da instância monocrática.

É o voto.

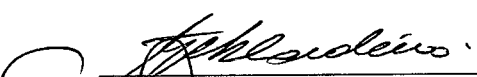
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop at the top, followed by a series of smaller loops and a long, sweeping horizontal stroke that ends in a sharp point.

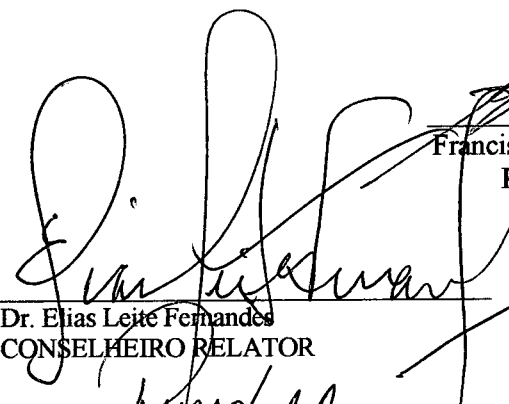
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA.
e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

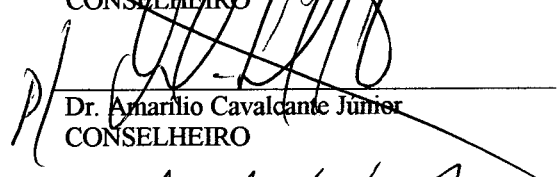
**Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar a decisão recorrida, nos termos do Parecer da douda Consultoria Tributária, referendado
pela douda Procuradoria Geral do Estado.**

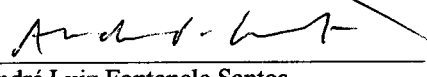
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 06 de 2.001.**


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Dr. Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO RELATOR

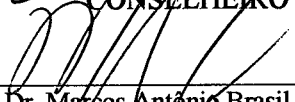

Dr. Roberto Sales Farias
CONSELHEIRO

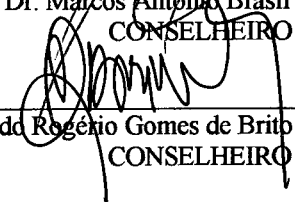

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO


Dr. André Luiz Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO